

## MERCOSUL/CMC/DEC Nº 02/10

### FUNDO PARA A CONVERGÊNCIA ESTRUTURAL DO MERCOSUL PROJETO “INTERCONEXÃO ELÉTRICA DE 500 MW URUGUAI-BRASIL”

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 45/04, 18/05, 24/05, 15/09, 16/09 e 01/10 do Conselho do Mercado Comum;

#### **CONSIDERANDO:**

Que as Decisões CMC Nº 45/04, 18/05 e 24/05 aprovaram a criação, integração e regulamentação do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM);

Que a Decisão CMC Nº 16/09 aprovou o orçamento do FOCEM para o ano 2010;

Que, conforme o estabelecido no Art. 47 da Decisão CMC Nº 24/05, a Unidade Técnica FOCEM (UTF/SM), conjuntamente com o Grupo *Ad Hoc* de Especialistas do FOCEM, avaliou o Projeto “Interconexão Elétrica de 500 MW Uruguai-Brasil”, apresentado pela República Oriental do Uruguai;

Que a UTF/SM emitiu um parecer técnico pelo qual se determina a viabilidade técnica e financeira e no qual são incluídas recomendações que deverão ser incorporadas ao instrumento jurídico a ser assinado oportunamente; e

Que a Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL e o Grupo Mercado Comum avaliaram o parecer técnico apresentado e elevaram o mencionado projeto, considerado técnica e financeiramente viável, para sua aprovação.

#### **O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:**

Art. 1º - Aprovar o Projeto “Interconexão Elétrica de 500 MW Uruguai-Brasil”, apresentado pela República Oriental do Uruguai, por um montante total de US\$ 97.780.000,00 (noventa e sete milhões, setecentos e oitenta mil dólares estadunidenses), dos quais US\$ 83.113.000,00 (oitenta e três milhões, cento e treze mil dólares estadunidenses) são aportados pelo FOCEM e US\$ 14.667.000,00 (quatorze milhões, seiscentos e sessenta e sete mil dólares estadunidenses) são aportados pela República Oriental do Uruguai, a título de contrapartida nacional. O referido projeto consta como Anexo e faz parte da presente Decisão, exclusivamente no idioma espanhol.

Art. 2º - Instruir o Diretor da Secretaria do MERCOSUL a elaborar, por meio da UTF/SM, o instrumento jurídico relativo à execução e ao cronograma de financiamento do projeto mencionado no Art. 1º da presente Decisão e a assiná-lo com a República Oriental do Uruguai.

No instrumento jurídico acima mencionado, serão incluídas as recomendações formuladas pela UTF/SM no seu Parecer Técnico Nº 8.

Art. 3º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**XXXIX CMC – San Juan, 02/VIII/2010.**